



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.912 - PR (2014/0210860-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADILSON CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. VÍNCULO DE TRABALHO COM A RFFSA ENCERRADO EM 07.02.1997. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que em 07.02.1997 efetivamente se encerrou o vínculo do autor com a RFFSA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.912 - PR (2014/0210860-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADILSON CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "não deve incidir a súmula 283/STF ao presente caso, vez que o ora agravante impugnou claramente todos os fundamentos do v. acórdão recorrido" (fl. 412e).

Assinala não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto não há necessidade de reexame de matéria fática para verificar se havia ou não se encerrado o vínculo com a RFFSA.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 426/427e e 429/430e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.912 - PR (2014/0210860-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADILSON CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Rejeito a requerida aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerar manifestamente inadmissível o recurso na hipótese (fl. 427e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que "não deve incidir a súmula 283/STF ao presente caso, vez que o ora agravante impugnou claramente todos os fundamentos do v. acórdão recorrido" (fl. 412e).

Assinala não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto não há necessidade de reexame de matéria fática para verificar se havia ou não se encerrado o vínculo com a RFFSA.

O tribunal de origem decidiu pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o autor não tem direito à complementação postulada porque já se encontrava no quadro de empregados de empresa privada quando foi aposentado pelo INSS por tempo de contribuição, sendo certo que o mesmo desligou-se da extinta RFFSA no ato da transferência para a ALL - America Latina Logística S/A em 27.02.1997, ou seja, muito antes do prazo estabelecido na lei para a manutenção da condição de ferroviário, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 870/871e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, os documentos anexados ao evento 1, especialmente o DECL5, atestam que o autor executava, pesquisava, controlava e coordenava trabalhos de conservação, renovação, remodelação e construção de linhas e pontes com máquinas de via, ou seja, laborava ao longo da linha férrea, a céu aberto, em estações, pátios e terminais, e nos trechos abrangidos pelas residências de via permanente, o que caracteriza sua condição de ferroviário.

O autor, todavia, a partir de fevereiro de 1997, não ostentou mais a condição de ferroviário.

Conforme se verifica na fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada no evento 1 (CTPS3), extrai-se que o autor foi contratado pela extinta RFFSA em 26/10/1984 como engenheiro. Em 07 de fevereiro de 1997, passou para os quadros da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, e se aposentou em 30/09/2007.

Não obstante, com a extinção da RFFSA pela Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, o direito à complementação à aposentadoria deixou de existir.

Com efeito, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.186/91:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Desse modo, como não mais existe a RFFSA e suas subsidiárias, não há mais falar na existência de direito à complementação da aposentadoria, a despeito da ausência de revogação expressa da lei, porquanto seu conteúdo se esvaziou, na medida em que a complementação prevista na Lei nº 8.186/91 tinha por objeto apenas equiparar as diferenças nos proventos da aposentadoria daqueles que, quando do ingresso na Rede Ferroviária, optaram pelo regime geral, ao invés do regime estatutário.

Em outras palavras, têm direito à complementação da aposentadoria a que se refere a Lei nº 8.186/91 os ferroviários que ingressaram na Rede Ferroviária Federal S/A até 21.05.1991 (Lei nº 10.478/02), e se aposentaram, ou poderiam ter se aposentado até sua extinção, em 22.01.2007 (MP nº 353/07). Assim, somente àqueles que na data da extinção da antiga Rede Ferroviária já possuíam direito adquirido à aposentação fazem jus à complementação da aposentadoria, porquanto, como sabido, não há direito adquirido à regime jurídico (STF - 2ª T. - RE-Agr 540.819- Rel. Min. Ellen Gracie - j. 28.04.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre frisar que, apesar de a legislação citada fazer menção à condição de 'ferroviário', ao contrário do que sustenta o autor, ela sempre tratou dos ferroviários vinculados à RFFSA, conforme se depreende da leitura dos artigos de lei supra transcritos. Isso fica claro também na leitura do art. 3º da Lei n. 8.186/91.

Dessa forma, para ter direito à complementação de aposentadoria, o ferroviário deve ter mantido seu vínculo com a RFFSA até a data de sua aposentadoria ou ter preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria dentro do período em que manteve vínculo com a RFFSA. Aos ferroviários ligados às empresas privadas, aplica-se o Regime Geral de Previdência.

O autor foi contratado pela extinta RFFSA em 26/10/1984, lá permanecendo até a data de 07/02/1997, ocasião em que se deu a rescisão do seu contrato de trabalho. Posteriormente, passou para os quadros da ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA S/A, e se aposentou em 30/09/2007.

Entendo que em 07/02/1997 efetivamente se encerrou o vínculo do autor com a RFFSA, porque a toda a prestação de serviço posterior aquela data se deu com empresa privada, sem nenhuma intervenção da RFFSA. E quanto a isso, saliento que não há nenhum documento nos autos que demonstre que tais relações de trabalho tenham se dado por sucessão trabalhista. Também não foi juntado nenhum documento demonstrando que o autor já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria por ocasião de seu desligamento da RFFSA em 1997.

Portanto, o autor não tem direito à complementação postulada porque já se encontrava no quadro de empregados de empresa privada quando foi aposentado pelo INSS por tempo de contribuição. Desligou-se da extinta RFFSA no ato da transferência para a ALL - America Latina Logistica S/A em 27.02.1997, ou seja, muito antes do prazo estabelecido na lei para a manutenção da condição de ferroviário. Após a essa data houve ingresso em uma empresa privada, evidentemente não alcançada pelo benefício da complementação.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATAcado. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ademais, rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem no sentido que não havia se encerrado o vínculo com a RFFSA, para, em seguida, acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N. 8.168/91 E 10.478/2002. TERMO INICIAL INDICADO NO DISPOSITIVO LEGAL. REMUNERAÇÃO AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - A Lei n. 8.168/91 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31/10/69 o direito à complementação de aposentadoria.

Com o advento da Lei n. 10.478/2002, o benefício foi estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21/5/91.

II - O art. 1º da Lei n. 10.478/2002 estabelece como termo inicial do benefício complementar o dia 1º de abril de 2002, não indicando qualquer exceção à regra.

III - A inversão do julgado no que tange à pretensão de observância da remuneração percebida no momento anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva aposentadoria demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide, quanto ao tópico, o enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 734.675/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0210860-8

**AgInt no
REsp 1.475.912 / PR**

Números Origem: 50084147920124047000 PR-50084147920124047000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.